



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N°: 1164021

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTES: Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização (COTEF) e Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência (SURICATO) do TCEMG

ÓRGÃO/JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Três Marias

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Representação, com pedido liminar, oferecida pela Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização (COTEF) e Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência (SURICATO) desse Tribunal, em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n° 71/2023, Processo Licitatório n° 316/2023, e no Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n° 48/2023, Processo Licitatório n° 236/2023, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Três Marias, cujo objeto consiste no “Registro de preços para a futura e eventual aquisição de equipamentos e/ou materiais de informática, para atender a demanda das Secretarias Municipais, em atendimento à solicitação da Divisão de Informática” (peça n° 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Narram as Representantes, em síntese, que há no edital itens que indicam direcionamento do certame, pois tanto as especificidades dos materiais quanto o excesso de detalhamento dos itens implicariam na aquisição de produtos oriundos de marcas seletas no mercado, restringindo a competitividade do certame. Alertaram, ainda, que em três oportunidades notificaram o Município, que, ciente de tais comunicações, revogou e republicou o edital quatro vezes, indicando que procedeu às devidas retificações, o que não ocorreu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Representação recebida, autuada e regularmente distribuída em 1º/2/2024 (peças nº 4 e 5).

Para fins de instrução preliminar do processo, o Relator determinou a intimação dos Representados (peça nº 6).

Em resposta às intimações, foi remetida apenas a comunicação de suspensão do certame (peça nº 12).

Reiteradas as intimações, os responsáveis encaminharam documentação (peça nº 20).

Após constatar que a análise dos apontamentos referentes ao possível direcionamento nos certames demanda conhecimentos específicos, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação encaminhou os autos ao Grupo de Trabalho de Tecnologia da Informação (TI), para que fossem respondidos alguns quesitos (peça nº 23).

Em resposta à diligência interna, o Grupo de Tecnologia da Informação concluiu que a descrição detalhada e/ou a menção de marcas e modelos específicos, em vários itens do edital, pode corroborar com uma eventual restrição à competitividade do certame (peça nº 24).

Relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluindo pela procedência da Representação, em consonância com a análise técnica elaborada pelo Grupo de Tecnologia da Informação, que demonstrou que há especificações excessivas em ambos os processos licitatórios, podendo resultar em restrição indevida da competitividade. Indicou os responsáveis e reforçou que as irregularidades, caso confirmadas, podem ensejar a aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal (peça nº 25).

Diante do exposto, a Unidade Técnica propôs:

- A concessão da medida liminar pleiteada pelas Representantes, tendo em vista a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*;
- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

(caput do art. 307 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Medida cautelar deferida pelo Relator, determinando que os responsáveis suspendam os certames, na fase em que se encontram, e se abstenham de praticar qualquer ato tendente a efetivar as contratações em tela, nos termos registrados nos editais em exame, sob pena de aplicação de multa pessoal. Determinou, ainda, que os responsáveis encaminhem o inteiro teor das fases interna e externa do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 48/2023, Processo Licitatório nº 236/2023, bem como para que, caso queiram, apresentem as justificativas em face dos apontamentos da presente representação (peça nº 26).

Decisão monocrática referendada pela Segunda Câmara desse Tribunal (peça nº 34).

Documentos acostados ao feito pelos Representados às peças nº 37 e 38, nos quais há comprovação de suspensão do Processo Licitatório nº 236/2023 – Pregão Eletrônico nº 48/2023, em atendimento à determinação desse Tribunal (peça nº 38 - parte nº 10).

Parecer ministerial ratificando o exame técnico e opinando pela citação dos responsáveis (peça nº 40).

Citações determinadas (peça nº 41).

Defesa acostada, acompanhada de documentos (peças nº 55 a 57).

Proposta de diligência interna na qual a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL sugeriu novamente o encaminhamento dos autos ao Grupo de Trabalho de Tecnologia da Informação para que fosse verificado, nos novos editais publicados, se as irregularidades apontadas foram sanadas (peça nº 60).

Em resposta à diligência proposta, o Grupo de Trabalho de Tecnologia da Informação informou que em alguns itens do edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 71/2023 – Processo Licitatório nº 316/2023, as especificações podem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

ocasionar eventual restrição à competitividade, não tendo sido encontrado nos autos as justificações para as menções de modelos e marcas (peça nº 62).

Reexame elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL, concluindo que o Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 71/2023 continua irregular, uma vez que as modificações realizadas não sanaram por completo as irregularidades apontadas. Assim, propuseram a aplicação da sanção de multa aos responsáveis, bem como a anulação do certame (peça nº 63).

Vieram os autos a este *Parquet*, para parecer, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Após o cotejo dos documentos que instruem o feito, ratifica este Ministério Público de Contas as conclusões alcançadas pela Unidade Técnica, pelas razões apresentadas em seu relatório (peça nº 63), fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **OPINA** este *Parquet* pela procedência parcial da presente Representação, devendo ser aplicada multa aos responsáveis, nos termos legais.

OPINA, ainda, para que seja determinada a anulação do certame, nos termos do artigo 140, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 24 de 13 de dezembro 2023, devido à existência de cláusulas irregulares que fazem menção a marcas ou modelos específicos, sem justificativas adequadas, e, caso deflagrado novo procedimento licitatório para aquisição do mesmo objeto, sejam os autos encaminhados a essa Corte de Contas para o devido exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)